

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.815, DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre placas de veículos.

Autor: Deputado GILMAR MACHADO

Relator: Deputado ROBERTO ROCHA

I - RELATÓRIO

De autoria do eminente Deputado Gilmar Machado, a proposição sob análise tem por objetivo alterar o art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro, de forma a exigir que as placas dos veículos passem a ser confeccionadas e fornecidas pelo órgão executivo de trânsito que proceder o registro. Adicionalmente, determina que, em caso de reposição, o proprietário deverá adquirir o conjunto padrão de placas junto ao órgão trânsito, devendo, então, providenciar a gravação dos caracteres.

Na justificção da proposta, o autor argumenta que a medida visa combater a clonagem de placas de veículos realizada com os mais diversos objetivos, entre eles, os de escapar de multas de trânsito, utilizar o veículo na prática de atos ilícitos, ou mesmo possibilitar o trânsito de um veículo roubado.

Assim sendo, entende o autor que os órgãos executivos de trânsito devem responsabilizar-se diretamente pela confecção e fornecimento das placas de identificação do veículo, por julgar que é nas empresas atualmente



56321F1A53

credenciadas para a confecção de placas que podem ocorrer a maioria das atuais falsificações.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a intenção do ilustre autor da proposta, notadamente por revelar uma importante preocupação com o crescente número de veículos que trafegam com placas adulteradas no Brasil, o que acaba por prejudicar cidadãos de bem que têm suas placas duplicadas, além dos sistemas de trânsito e segurança pública como um todo.

Faz-se necessário destacar, entretanto, alguns efeitos indesejáveis que resultariam da implantação de medida da natureza pretendida, quaisquer que fossem as formas escolhidas pelo Poder Público para adequar suas rotinas ao novo preceito legal.

Em primeiro lugar, poderíamos imaginar que os órgãos executivos de trânsito responsáveis pelo registro dos veículos, no caso, os Departamentos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal – DETRANs, assumiriam diretamente a fabricação das placas de identificação dos veículos, com a implantação de unidades fabris para essa nova função. Nessa situação, entendemos que se constituiria um claro desvio de finalidade das ações estatais,



posto que o Estado assumiria, desnecessariamente, uma atividade que não lhe é típica.

Adicionalmente, é sabido que os órgãos de trânsito, em sua grande maioria, já não conseguem prestar serviço adequado à população, em razão de sobrecarga administrativa, restrição de pessoal e de meios, aumento contínuo da demanda, entre outros. O que poderíamos deles esperar se, além dos encargos atuais, também lhes fosse designada uma atividade de tamanha magnitude e estranha às suas funções típicas? Certamente, ocorreria apenas o inchaço da máquina pública, aumento da burocracia e piora no atendimento aos usuários.

Por outro lado, podemos considerar uma opção que julgamos ser um pouco mais razoável, que seria a realização de procedimento licitatório pelos DETRANs, visando adquirir as placas e, então, repassá-las aos usuários. Nesse caso, é importante deixar claro que a atividade permaneceria sendo realizada por entidades privadas, as quais, no entendimento do autor do projeto, estão mais sujeitas à ação de pessoas de má-fé ou criminosos.

Diferentemente desse entendimento, discordamos da visão meramente tecnocrata que supõe que os mais variados tipos de operações devam ser executadas diretamente pelo Poder Público, para diminuir o risco de fraude ou ilícito. Na realidade, a experiência mostra o contrário: quanto mais se vincula a realização de atividades tipicamente privadas ao controle direto da Administração, maior a propensão a que aconteçam atos condenáveis pela lei e pela ética.

Todos esses inconvenientes poderiam ser até mesmo tolerados, caso a medida proposta fosse realmente eficaz para o combate a fraudes, adulterações e clonagens das placas dos veículos, o que, definitivamente, não é o caso.

Na verdade, qualquer que seja o local de fabricação das placas dos veículos, certamente haverá a possibilidade de sua produção indevida em locais não autorizados, visto que a indústria do crime já demonstrou ser dotada de grande rapidez e poder de adaptação.



Desse modo, identificamos que a única medida realmente eficaz contra a clonagem sequer faz parte do texto a ser inserido na lei, constando apenas na justificção do projeto, que é a regulamentação, pelo CONTRAN, de características especiais para as placas, as quais dificultariam sua adulteração. Nesse sentido, verificamos que a atual redação do dispositivo já remete a regulamentação das especificações e modelos das placas ao CONTRAN, para o que não é necessária alteração legal alguma.

Por todo o exposto, em que pese a nobre intenção do autor da proposta, no que cumpre a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.815, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ROBERTO ROCHA
Relator

